

Teoria da Constituição: Constitucionalismo e Constituição

Constitucionalismo. Constituição. As principais posições teóricas sobre o sentido da Constituição. Supremacia. Classificação. Objeto.

Estrutura e Elementos da Constituição

Dirley da Cunha Júnior



Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

E-mail: dirleyvictor@uol.com.br





SUMÁRIO

- 1. Constitucionalismo: Conceito e Evolução
- 2. Conceito de Constituição
- 3. As principais posições teóricas sobre o sentido da Constituição
 - 3.1 Sentido Sociológico da Constituição
 - 3.2 Sentido Político da Constituição
 - 3.3 Sentido Jurídico da Constituição
 - 3.4 Sentido Cultural da Constituição
- 4. Supremacia da Constituição
- 5. Classificação da Constituição
- 6. Objeto da Constituição
- 7. Estrutura da Constituição
- 8. Elementos da Constituição





Constitucionalismo: Conceito e Evolução



O **Constitucionalismo** consiste num movimento político e filosófico inspirado por *ideias libertárias* que reivindicou, desde seus primeiros passos, um modelo de organização política lastreada no respeito dos direitos dos governados e na limitação do poder dos governantes.



Constitucionalismo Antigo ► Presença marcante nas cidades-Estado gregas onde se consagrou um regime político-constitucional de democracia direta. A República romana (V a II a.C.) também foi palco importante para o amadurecimento das ideias constitucionalistas, sobretudo em razão de haver instituído um sistema de freios e contrapesos para dividir e limitar o poder político.



Partenon (templo da deusa Atena) construído na Acrópole de Atenas (século V a.C)





Constitucionalismo: Conceito e Evolução

Constitucionalismo Medieval ► Mas foi na idade média, em especial com a Magna Carta inglesa de 1215, que o constitucionalismo logrou obter importantes vitórias com a limitação do poder absoluto do Rei, através do reconhecimento naquele texto escrito, que representou um pacto constitucional entre o Rei e a Nobreza e Igreja, da garantia da liberdade e da propriedade.

Fases

Constitucionalismo Moderno ► No século XVIII, o constitucionalismo ganha significativo reforço com as idéias iluministas, a exemplo da doutrina do contrato social e dos direitos naturais, de filósofos como John Locke (1632-1704), Monstesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778) e Kant (1724-1804), que se opunham aos governos absolutistas (*luzes* contra *trevas*), e que serviram de combustível para as revoluções liberais (EUA e França). Caracteriza-se pelo surgimento das Constituições escritas (dos EUA, de 1787; e da França, de 1791).





Constitucionalismo: Conceito e Evolução



Constitucionalismo Contemporâneo (Neoconstitucionalismo) Movimento que surge na Europa após a 2ª Guerra Mundial, como superação do positivismo jurídico, dando ensejo à consolidação de um *Estado Constitucional*, fundado na centralidade da Constituição e dos Direitos Fundamentais. Identifica um conjunto amplo de transformações, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.





Sentido Sociológico de Constituição



Ferdinand Lassalle: "A Constituição real e efetiva é a soma dos fatores reais de Poder que regem uma Sociedade."

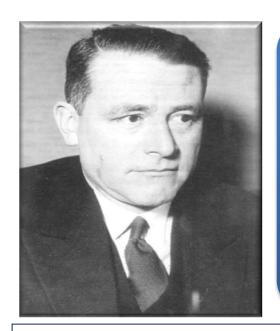
Ferdinand Lassalle (11 de abril de 1825, Breslávia, Polonia - 31 de agosto de 1864, Carouge, Suíça), é considerado um precursor da social-democracia alemã.

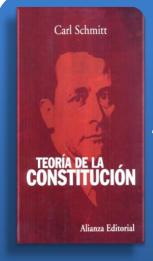






Sentido Político de Constituição





é a *decisão política* fundamental, decisão concreta de conjunto sobre o modo e a forma de existência da unidade política".

Carl Schmitt (Plettenberg, 11 de julho de 1888 — 7 de abril de 1985) foi um jurista, filósofo político e professor universitário alemão.





Sentido Jurídico de Constituição





Hans Kelsen: "a Constituição é um conjunto de normas jurídicas fundamentais".

Hans Kelsen (Praga, 11 de outubro de 1881 — Berkeley, 19 de abril de 1973) foi um jurista e filósofo austriaco, um dos mais importantes e influentes do século XX.





Sentido Jurídico de Constituição (Pirâmide Kelseniana)

Constituição no sentido JURÍDICO-POSITIVO

Atos Supralegais

(Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos, não aprovados na forma do § 3º do art. 5º da CF)

Atos Legislativos

Atos Infralegais

(Decretos, Regulamentos, Instruções, etc.)





Sentido Cultural de Constituição





Konrad Hesse: a Constituição é norma e realidade, pois para ela exercer sua força normativa, deve estar próxima da realidade da qual emanou.

Konrad Hesse (29 de janeiro de 1919 em Kaliningrado, Alemanha Oriental - 5 de março de 2005 em Freiburg im Breisgau) foi um jurista alemão.





Sentido Cultural de Constituição



Miguel Reale (São Bento do Sapucaí, 6 de novembro de 1910 — São Paulo, 14 de abril de 2006) foi um filósofo, jurista, educador e poeta brasileiro.

A autor buscou integrar três concepções de Direito: a **sociológica** (associada aos fatos e à eficácia do direito), a **axiológica** (associada aos valores e aos fundamentos do direito) e a **normativa** (associada às normas e à vigência do direito). Assim, segundo essa teoria, o Direito seria composto da conjugação harmônica entre as três dimensões — a fática, a axiológica e a normativa —, numa dialética de implicação e polaridade, em um processo histórico-cultural



Direito é FATO, VALOR e NORMA.





Supremacia da Constituição

Supremacia Formal

 Subordina toda a produção normativa do Estado, que deve observar as <u>formalidades</u> exigidas na Constituição

Supremacia Material

 Subordina toda a produção normativa do Estado, que deve observar o conteúdo exigido na Constituição





1. Quanto ao Conteúdo

Constituição Material

Conjunto de normas, escritas ou não escritas, que regulam a estrutura do Estado.

Tem por referência o conteúdo, que deve expressar necessariamente uma matéria essencialmente constitucional (Estado, Poder e Direitos da Pessoa Humana).

Constituição Formal

Normas escritas formalmente inseridas no texto constitucional, tenham ou não valor constitucional material.

Tem por referência o texto, que pode tratar de qualquer matéria.





2. Quanto à Forma

Constituição Escrita

- Há um texto único, codificado e sistematizado, elaborado racionalmente por um órgão constituinte .
- Também chamada de Constituição instrumental, é produto das revoluções liberais do século XVIII.

Constituição Não-Escrita ou Costumeira

- Também chamada de costumeira, baseia-se nos costumes, na jurisprudência e em alguns textos esparsos, como é na Inglaterra.
- Sempre existiram e precederam às Constituições escritas, perdendo a primazia, entretanto, a partir do final do século XVIII.





3. Quanto à Origem

Constituição Democrática

• É aquela elaborada por representantes legítimos do povo, que compõem, por eleição, um órgão constituinte.

Constituição Outorgada

• É aquela cuja elaboração se processa sem qualquer participação do povo. É fruto do autoritarismo, do abuso, da usurpação do poder constituinte do povo. São impostas pelo governante e normalmente são designadas pela doutrina de *Cartas*.

Constituição Pactuada

• É aquela que oficializa um compromisso político instável de duas forças políticas opostas: a realeza absoluta debilitada, de um lado, e a nobreza e a burguesia, em ascensão, de outro.





4. Quanto à Estabilidade ou Consistência

Constituição Imutável

 É aquela que não prevê nenhum processo de alteração de suas normas.

Constituição Fixa

• É aquela que só pode ser alterada pelo próprio poder constituinte originário.

Constituição Rígida

• Caracteriza-se por estabelecer e exigir procedimentos especiais, solenes e formais, necessários para a reforma de suas normas.

Constituição Flexível

• É aquela que pode ser alterada pelo mesmo procedimento observado para as normas legais.

Constituição Semiflexível ou Semirígida

 Cuida-se de uma Constituição parcialmente rígida e parcialmente flexível.





5. Quanto à Extensão

Constituição Sintética

 São Constituições breves que regulam sucintamente os aspectos básicos da organização estatal

Constituição Analítica

 São Constituições extensas que disciplinam longa e minuciosamente todas as particularidades ocorrentes e consideradas relevantes no momento para o Estado e para a Sociedade, definindo largamente os fins atribuídos ao Estado





6. Quanto à Finalidade

Constituição Garantia

 Foi o paradigma de Constituição adotado após as revoluções do século XVIII para servir de instrumento de garantia das liberdades públicas individuais, visando limitar o poder.

Constituição Dirigente

 É uma consequência do constitucionalismo social do século XX, que provocou a evolução do modelo de Estado, de Estado liberal (passivo) para Estado social (intervencionista). Observa Canotilho que a Constituição dirigente se volta à garantia do existente, aliada à instituição de um programa ou linha de direção para o futuro, sendo estas as suas duas finalidades.





Classificação das Constituições

7. Quanto ao Modo de Elaboração

Constituição Dogmática

 Também denominada de sistemática, consiste num documento escrito e sistematizado, elaborado por um órgão constituinte em determinado momento da história político-constitucional de um País, a partir de dogmas ou ideias fundamentais da ciência política e do direito dominantes na ocasião.

Constituição Histórica

 Sempre não escrita, é aquela cuja elaboração é lenta e ocorre sob o influxo dos costumes e das transformações sociais.





Classificação das Constituições

8. Quanto à Ideologia

Constituição Ortodoxa

 É aquela que resulta da consagração de uma só ideologia. São exemplos dela as Constituições da União Soviética de 1923, 1936 e 1977.

Constituição Eclética

• É aquela que logra contemplar várias ideologias aparentemente contrapostas, conciliando as ideias que permearam as discussões na Assembleia Constituinte.





Classificação das Constituições

9. Quanto ao Ser

Constituição Normativa

• É aquela cujas normas dominam o processo político. Tem valor jurídico.

Constituição Nominal

• Não tem valor jurídico, não passando de uma Constituição de fachada.

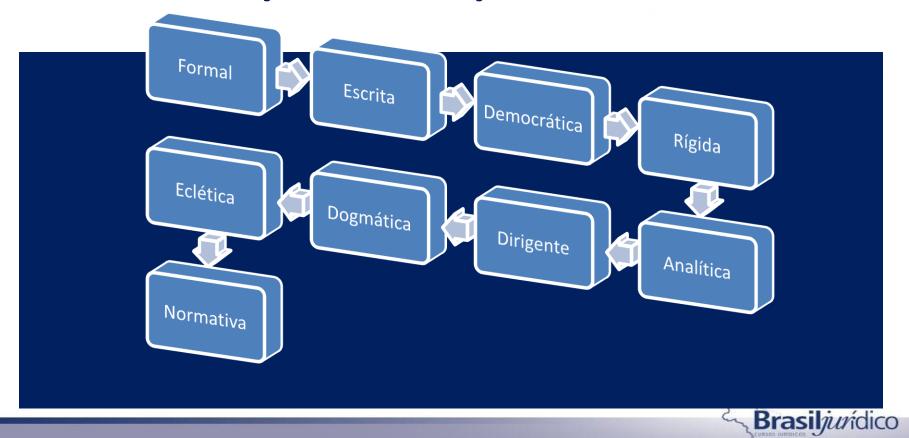
Constituição Semântica

• É utilizada apenas para justificar juridicamente o exercício autoritário do poder.





Classificação da Constituição Brasileira de 1988





Questão de Prova

(TJ/PA/Juiz/2014) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser classificada como:

- a) material, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; histórica, quanto ao modo de elaboração; promulgada, quanto à origem; flexível, quanto à estabilidade.
- b) formal, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; dogmática, quanto ao modo de elaboração; promulgada, quanto à origem; semiflexível, quanto à estabilidade.
- c) formal, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; histórica, quanto ao modo de elaboração; outorgada, quanto à origem; rígida, quanto à estabilidade.
- d) material, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; dogmática, quanto ao modo de elaboração; outorgada, quanto à origem; semiflexível, quanto à estabilidade, haja vista as inúmeras emendas constitucionais existentes.
- e) formal, quanto ao conteúdo; escrita, quanto à forma; dogmática, quanto ao modo de elaboração; promulgada, quanto à origem; rígida, quanto à estabilidade.

Obs: A resposta correta é a letra "E".





Objeto da Constituição

- → Organizar o Estado e definir os seus princípios estruturantes
- → Organizar os Poderes e estabelecer suas funções e limites
- → Definir a forma de aquisição e exercício dos Poderes
- → Declarar os Direitos e as Garantias Fundamentais
- → Estabelecer os fins do Estado





Objeto da Constituição Federal de 1988

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

TÍTULO III - Da Organização do Estado

TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes

TÍTULO V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento

TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira

TÍTULO VIII - Da Ordem Social

TÍTULO IX - Das Disposições Constitucionais Gerais



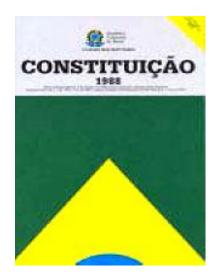


Estrutura da Constituição





Elementos da Constituição



- 1) ELEMENTOS ORGÂNICOS contidos nas normas que regulam o Estado e o poder, como as normas que disciplinam a divisão dos poderes e o sistema de governo. Ex.: Título III (organização do Estado) e IV (organização do poder) da CF/88.
- 2) **ELEMENTOS LIMITATIVOS** correspondem às normas que formam o catálogo de direitos e garantias fundamentais, limitadoras do poder estatal. Ex.: art. 5º da CF/88.
- 3) **ELEMENTOS SÓCIO-IDEOLÓGICOS** revelam o comprometimento das Constituições modernas entre o Estado individual e o Estado social. Ex.: os direitos sociais (art. 6º e 7º da CF) e os Títulos VII (ordem econômica e financeira) e VIII (ordem social) da CF/88.
- 4) **ELEMENTOS DE ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL** contêm-se nas normas que visam garantir a solução dos conflitos constitucionais, a defesa da Constituição, do Estado e das instituições democráticas. Ex.: art. 34/36 (intervenção nos Estadosmembros e nos municípios), art. 60 (processo legislativo das emendas constitucionais), art. 102, I (controle direto de constitucionalidade), art. 136/137 (estado de defesa e de sítio), todos da CF/88.
- 5) **ELEMENTOS FORMAIS DE APLICABILIDADE** encontram-se nas normas que prescrevem regras de aplicação das Constituições. Ex.: o preâmbulo, as disposições transitórias e o § 1º do art. 5º da CF/88.



